



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, renumerando o atual parágrafo único, para impor ao fornecedor a obrigação de advertir o consumidor, de forma clara e destacada, do direito de arrependimento previsto no art. 49 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 49.** .....

§ 2º Fica o fornecedor obrigado a disponibilizar ao consumidor, na conclusão do negócio, informação por escrito, de forma clara e destacada, sobre o exercício do direito de desistência, incluindo o endereço físico ou eletrônico do estabelecimento comercial a que o consumidor poderá encaminhar a respectiva notificação.

§ 3º Se descumprido o disposto no § 2º, o prazo de reflexão será prorrogado até o efetivo cumprimento da obrigação pelo fornecedor.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, completará 17 anos em 2007, não sem antes revolucionar o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, sem dúvida, de uma conquista sem precedente para o povo brasileiro, de forma que sua influência legislativa contaminou profundamente o modo de comercialização de bens e serviços no País.

Em tempos remotos, o consumidor que adquiria um produto defeituoso julgava-se culpado pela “falta de atenção” no ato da compra e, assim, assumia o prejuízo do negócio. Hoje, porém, com a evolução do conceito de prestação de serviços e de comercialização de produtos com mínima qualidade, o consumidor se sente mais amparado, não admitindo “ser enganado” tão facilmente. Isso se deveu em grande parte pela força normativa do CDC. Esse salto qualitativo não somente veio proteger com maior eficácia o consumidor, como ainda contribuiu para a evolução na competitividade entre fornecedores de bens e serviços, resultando em melhores produtos e melhor atendimento.

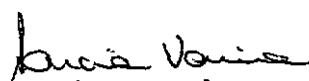
De igual forma, a evolução tecnológica, sobretudo nos setores de telecomunicação e informática, promoveu um aquecimento no mercado de consumo, através do surgimento de outros meios de comercialização, principalmente eletrônicos. Para a proteção do consumidor nesse tipo de negócio, o CDC, orientado por recomendações internacionais, institui o chamado direito de arrependimento (ou direito de rescisão ou ainda direito de desistência), em seu art. 49, para os negócios realizados “fora do estabelecimento comercial”, fixando um prazo para reflexão de sete dias “a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço”.

Ainda que esse seja um direito de enorme importância, sobretudo em uma sociedade informacional como a de hoje, temos constatado que a população pouco ou nada sabe a seu respeito. Inclusive, não raras são as confusões que se promovem, quando se observam consumidores exigindo o direito de “devolver” o produto comprado pessoalmente no estabelecimento comercial. A seu turno, faltam campanhas educativas e melhor esclarecimento pelo poder público. Por outro lado, as empresas não têm interesse em “revelar” ou de qualquer forma facilitar sua divulgação, por razões óbvias.

Esse comportamento repete-se também ao redor do mundo. Por isso, a União Européia editou a Diretiva 97/7/CE, que, em seus artigos 4º a 6º, recomendam aos países-membros a edição de normas que obriguem o fornecedor a confirmar, por escrito, diversas informações, entre as quais o direito do consumidor à rescisão imotivada do negócio feito à distância.

Por isso, observando a necessidade de trazer ao ordenamento jurídico nacional disposição há muito bem sucedida em países de empreendedorismo avançado, propomos, com as devidas adaptações, esta pontual, mas significativa, reforma no CDC, a fim de contribuir para uma relação comercial de consumo mais equilibrada e justa.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007.

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/7/2007.